JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.630.00-01

Contrato - aquisição de carne congelada - Ata de Registro de Preços - publicação extemporânea e remessa intempestiva de documentos - razoabilidade dos preços ajustados, com base nos preços do varejo - diferenças constatadas no cotejo com os preços de atacado, justificadas pela prestação de outros serviços previstos no edital - Ajuste acolhido com determinação, para que, antes da utilização de Ata de Registro de Preços, seja realizada pesquisa abrangente, considerando-se a quantidade do produto a ser adquirido, objetivando o melhor custo-benefício e as vantagens da economia em escala - Impropriedades de ordem formal relevadas, por ausência de prejuízo, dolo ou má-fé (v.u.).

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do contrato nº 271/SEMAB-CAS/99, celebrado entre a SEMAB e o Frigorífico Quatro Marcos Ltda., para aquisição de 61.400 quilos de carne congelada em peça, pelo valor de R$ 238.846,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais).

A avença foi formalizada com a utilização da Ata de Registro de Preços nº 25/SEMAB-CAS/98, analisada no TC nº 72.009.994.98-52 e acolhida em 24.02.99.

A Auditoria procedeu à análise contábil do contrato, bem como do histórico resumido das três últimas Atas de Registro de Preços, manifestando-se pela regularidade da contratação, ressalvando apenas:

1) atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88;

2) remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, infringindo o disposto na Instrução nº 01/92 e na Resolução nº 04/96.

A AT-Economia concluiu, após efetuar um comparativo entre os preços de atacado e os praticados pela Origem através do contrato, que "*há diferenças, porém elas podem ser explicadas pelas exigências de outros serviços, constantes do edital (itens 2.2 e 3, quais sejam: embalagem, transporte, distribuição, armazenamento, entre outros)"*, ressalvando *"que para futuras contratações são recomendados novos certames licitatórios, que possam*

contemplar maior número de concorrentes e que melhor representem as condições de mercado do momento".

A AT-Jurídica orientou-se pelo acolhimento do ajuste, sugerindo sejam feitas as recomendações pertinentes, face o não cumprimento dos prazos estabelecidos para sua publicação no Diário Oficial do Município e remessa da documentação ao Tribunal.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela aceitação do contrato, podendo ser relevadas as impropriedades meramente formais apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste em tela, submetendo ao elevado critério do Relator a adoção de recomendação à Origem.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da PFM e SDG, **ACOLHO** o ajuste sob exame. A proposta de recomendação feita pela Assessoria Técnica de Economia fica acolhida, em parte. No meu entendimento, a realização de nova licitação a cada compra a ser efetuada lança por terra o trabalho realizado para o registro de preços. No entanto, faço determinação no sentido de que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra Ata de Registro de Preços, seja abrangente, e observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens da economia de escala. Deixo de aplicar qualquer sanção à Origem em função do atraso na publicação do ajuste contratual, bem como na remessa da documentação a esta Corte pelo fato de não encontrar, nos autos, indícios de dolo, prejuízo ou má-fé.

É o meu voto.

TCM, 28 de março de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.630.00-01, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste sob exame, determinando à Origem que a pesquisa, a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra Ata de Registro de Preços, seja abrangente e que observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo-benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens da economia de escala.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator